



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ANO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, DR. MARCOS LORETO.

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE ARARIPINA

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, brasileiro, advogado, divorciado, portador da cédula de identidade de nº 17.845 OAB/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 848.237.474-53, com endereço à Rua Guimarães Peixoto, nº 75, sala 2006, Tamarineira, Recife/PE e com endereço eletrônico **leonardo@lcruz.adv.br**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, artigo 71 da Constituição do Estado de Pernambuco, artigos 1º, 2º, 58, 59, 63 e 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), e no Regimento Interno deste Tribunal, requerer, com urgência, a concessão de

DENÚNCIA C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

visando à suspensão de qualquer ato de convocação dos supostos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Araripina para diversos cargos.

O presente pleito fundamenta-se nas graves e evidentes irregularidades que permeiam todo o processo seletivo, configurando possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, bem como a necessidade de evitar dano irreparável ao erário e aos candidatos lesados.





DA LEGITIMIDADE

O art. 74, §2º da Constituição Federal, que trata das competências do Tribunal de Contas da União (TCU), também se estende aos Tribunais de Contas dos estados (TCEs). Embora o dispositivo mencione explicitamente o TCU, a interpretação doutrinária e jurisprudencial tem reconhecido que o mesmo princípio se aplica aos Tribunais de Contas estaduais, considerando a simetria constitucional entre os órgãos de controle externo.

Disposição do Art. 74, §2º da Constituição Federal:

Art. 74, §2º: "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Extensão aos Tribunais de Contas dos Estados:

1. Princípio da simetria: A Constituição Federal estabelece um modelo simétrico para os Tribunais de Contas da União e dos Estados. A função de controle externo exercida pelo TCU em âmbito federal é espelhada nos TCEs em nível estadual e nos Tribunais de Contas dos Municípios, onde existentes. Portanto, a prerrogativa de qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato de denunciar irregularidades perante o TCU também se aplica aos TCEs.
2. Leis orgânicas dos TCEs: A legislação estadual que regulamenta os Tribunais de Contas geralmente reflete o que é disposto na Constituição Federal e no Regimento do TCU. No caso do Tribunal de Contas de Pernambuco, por exemplo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-PE preveem que cidadãos, partidos políticos, associações e sindicatos também têm legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades na administração pública estadual ou municipal.
3. Jurisprudência e doutrina: A interpretação dada pelos tribunais e pela doutrina confirma que o controle social sobre a administração pública, por meio de denúncias perante os Tribunais de Contas, não se limita ao TCU. Essa prerrogativa é amplamente reconhecida também nos TCEs, reforçando o papel de fiscalização direta da sociedade sobre o uso de recursos públicos.



Portanto, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades perante os Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-PE, seguindo o mesmo entendimento aplicado ao TCU.

FATOS

A Prefeitura Municipal de Araripina contratou a empresa IDIB – Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro para a realização do concurso público, com vistas ao preenchimento de diversos cargos.

Contudo, desde o período de inscrições até a publicação das notas e a classificação final, verificaram-se diversas irregularidades que comprometem gravemente a legalidade e a legitimidade do certame.

A empresa contratada encontra-se realizando o concurso público através do edital nº 01/2024, 02/2024 e 03/2024 da Prefeitura Municipal de Araripina, no qual consta as regras que norteiam a condução do certame.

Dentre as irregularidades, em geral, que se pode apontar destacam-se:

1. Alteração de notas publicadas: Diversas notas foram alteradas sem qualquer comunicação formal ou justificativa, prejudicando a transparência do processo.
2. Modificações no edital: Após o início do certame, regras constantes no edital original foram modificadas, sem a devida republicação oficial ou esclarecimento aos candidatos, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Mudança das regras de classificação e do ponto de corte: Em diferentes momentos, os critérios de classificação foram alterados, sem qualquer critério técnico ou jurídico que justificasse tais mudanças, gerando incertezas e desigualdade entre os candidatos.

Tais irregularidades não apenas comprometem a legalidade do certame, mas também podem acarretar danos irreversíveis ao erário, além de afetar a confiança do público na lisura dos concursos públicos. Os documentos anexos comprovam





essas ocorrências e demonstram a necessidade de uma intervenção urgente por parte deste Tribunal.

Passaremos a apontar algumas situações concretas que se pode ser comprovada mediante análise dos editais, bem como de casos relatados, nos quais serão comprovados por candidatos que se sentem lesados.

EDITAL N°01/2024

Foram identificados as seguintes irregularidades:

1. Alteração das Regras do Concurso (Mudança do Edital)

No Aditivo 02/2024, publicado em 04 de setembro de 2024, houve alterações significativas no critério de classificação dos candidatos, conforme o subitem 8.6 do edital:

- Alteração Original: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."
- Nova Redação: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."

Essa alteração, feita após o início do concurso, fere o princípio da vinculação ao edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993, que estabelece que o edital é a "lei" do concurso e, portanto, suas regras não podem ser modificadas durante o certame, salvo para beneficiar os candidatos ou corrigir erro material.

2. Mudança no Cronograma

Outra irregularidade observada foi a alteração no cronograma do concurso, com novas datas para publicação de gabaritos e resultados, conforme descrito no Aditivo, o que pode ter causado prejuízo aos candidatos, especialmente em relação ao prazo para interposição de recursos, que foi reduzido de forma inadequada.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, e essa modificação pode ter impedido candidatos de exercerem plenamente esse direito.



3. Publicação de Notas e Alterações Arbitrárias

Há relato de que diversas notas dos candidatos foram alteradas sem justificativa adequada ou comunicação formal aos candidatos. Essa prática viola o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e gera insegurança jurídica, já que os candidatos não foram devidamente informados ou tiveram clareza sobre as razões dessas mudanças.

4. Mudança no Ponto de Corte

A mudança nos critérios de classificação e no ponto de corte, conforme indicado no Aditivo, também levanta questionamentos. A alteração do percentual de pontos necessários para a aprovação afeta diretamente os candidatos que se prepararam e realizaram a prova com base nos critérios anteriormente estabelecidos, violando o princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

EDITAL 02/2024

Além das situações semelhantes identificados no Edital 01/2024, um fato também chamou muito atenção neste edital, no qual foi identificada por uma candidata PCD, no qual foi impedida de disputar a vaga por PCD, vide que não havia no seu grupo a vaga.

Conforme pode ser observado abaixo, no referido edital para o grupo "PROFESSOR FUNDAMRNTAL II – CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS, **não estava previsto vaga para PCD**, vejamos:





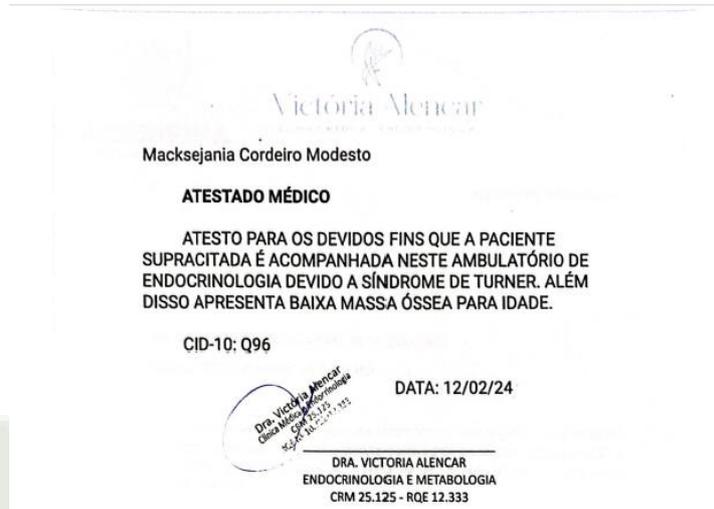
ARARIPINA		IDIB			
FISCAL TRIBUTÁRIO R\$ 3.500,00 40h	06	02	-	04	Ensino Superior completo em Direito, Administração ou Administração Pública, Ciências Contábeis
FISIOTERAPEUTA R\$ 1.914,00 30h	06	02	-	04	Graduação em Fisioterapia e registro no conselho competente
FONOAUDIÓLOGO R\$ 1.914,00 30h	06	02	-	04	Graduação em Fonoaudiologia e registro no conselho competente
MÉDICO VETERINÁRIO R\$ 1.666,00 30h	06	02	-	04	Graduação em Medicina Veterinária e registro no conselho competente
NUTRICIONISTA R\$ 1.900,00 30h	06	02	-	04	Graduação em Nutrição e registro no conselho competente
PROFESSOR FUNDAMENTAL II – LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS R\$ 4.420,00 40h	60	19	01	40	Curso superior de licenciatura plena específica para a disciplina ou formação superior em áreas afins, com a devida complementação/habilitação, nos termos da legislação vigente.
PROFESSOR FUNDAMENTAL II – MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS R\$ 4.420,00 40h	18	05	01	12	Curso superior de licenciatura plena específica para a disciplina ou formação superior em áreas afins, com a devida complementação/habilitação, nos termos da legislação vigente.
PROFESSOR FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS R\$ 4.420,00 40h	12	04	-	08	Curso superior de licenciatura plena específica para a disciplina ou formação superior em áreas afins, com a devida complementação/habilitação, nos termos da legislação vigente.
PROFESSOR FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS R\$ 4.420,00 40h	24	07	01	16	Curso superior de licenciatura plena específica para a disciplina ou formação superior em áreas afins, com a devida complementação/habilitação, nos termos da legislação vigente.

Porém para surpresa da candidata (toda documentação da mesma encontra-se em anexo, espelho do gabarito da prova com seus dados e atestado médico no qual apresenta uma grave doença que a mesma é acometida), na **publicação dos resultados, o referido grupo aparece com candidatos PCD e uma vaga para o mesmo, vejamos:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA- PE									
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 02/2024									
ORGANIZAÇÃO: IDIB									
RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA (PCD)									
117 - PROFESSOR FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS - ARARIPINA/PE									
INSCRIÇÃO	NOME	LP	RL	CE	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO	MODALID	
2064943	MURELLO KESSION MATOS SILVA	9,00	8,00	24,00	39,00	1º	Classificado	PCD - Pess Deficiência	
2055120	JDANA LOPES DAS ILVA SOUSA	6,00	2,00	26,00	34,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	
2063273	ANA PAULA DE SOUSA MODESTO SANTOS	9,00	8,00	16,00	33,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	
2054975	MARCLEANE NASIAZENE DE SOUZA	6,00	4,00	20,00	30,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	
2094483	RENATO VERRAS DA MACENA	9,00	6,00	12,00	27,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	
2055891	RAFAEL JUNIOR SILVA SOUSA	10,00	3,00	14,00	27,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	
2062943	TIAGO DE SOUZA TEIXEIRA	9,00	2,00	14,00	25,00	-	Desclassificado	PCD - Pess Deficiência	

É inexplicável no edital não possuir vaga para PCD e quando da publicação do edital com os resultados, no mesmo grupo só poderia escrever para vaga de ampla concorrência, além de aparecer inscrições de PCD, **eis que surge uma vaga.**

A candidata Mecksejania Modesto foi impedida para o grupo mencionado acima, mas como se observa, surgiu candidatos inscrito como PCD, como explicar? Segue o laudo médico da mesma:



Estranho!!

Mas os fatos não param por aí.

Vejam que a mesma candidata mencionada acima, em determinado momento da publicação é apresentada como CLASSIFICADA e depois DESCLASSIFICADA, mostrando a fragilidade das informações e colocando em dúvida a fidelidade dos resultados das provas, vide:





Qual a justificativa da mudança de status da candidata, sem que haja nenhum recurso por parte da mesma?

Não foi apenas um único caso, um fato excepcional, mas essa situação ocorreu com dezenas de candidatos.

A dúvida não pode permear no que se refere ao concurso público.

Os erros da empresa IDB são gravíssimos e colocam em dúvida a idoneidade do concurso.

Podemos identificar que situações se apresenta claro conflito de interesse, onde secretário municipal participa do certame, como no caso abaixo:

2067448	MÁRCIO RODRIGUES LEITE	16,00	9,00	26,00	51,00	27º	Classificado	Ampla Concorrência
---------	------------------------	-------	------	-------	-------	-----	--------------	--------------------

EDITAL 03/2024

Analisando o edital nº 03/2024 e o aditivo encontra-se algumas irregularidades que podem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), são elas:

- Alteração no critério de classificação sem justificativa suficiente:** O aditivo altera o critério de pontuação mínima para a classificação dos candidatos, modificando de "50 pontos" para "50% do total de pontos". Essa mudança pode ser vista como prejudicial aos candidatos que já estavam cientes dos critérios anteriores, especialmente se não houve ampla divulgação e justificativa adequada dessa modificação
- Cronograma pouco detalhado para fases decisivas:** Alguns itens do cronograma do concurso, como a "Publicação da Ficha de Informações Confidenciais" e o "Resultado Preliminar da Investigação Social e Funcional", estão sem datas definidas, sendo marcados como "a definir". Isso pode gerar falta de transparência e incertezas para os candidatos **【 6+source 】**. Essa falta de precisão pode ser considerada uma irregularidade, visto que concursos públicos devem ser transparentes em todas as suas etapas.
- Falta de clareza nas responsabilidades da organização do concurso:** O edital menciona que as fases mais críticas do concurso, como a investigação social e o curso de formação, serão de responsabilidade da Prefeitura de Araripina, mas não deixa claro como esses processos serão



conduzidos ou se a prefeitura tem estrutura suficiente para realizar essas fases. Isso pode ser um ponto a ser questionado, pois há riscos na falta de detalhamento sobre as entidades envolvidas e suas capacidades técnicas.

Esses pontos demonstram a necessidade de uma maior clareza, destacando a necessidade de maior transparência, fundamental à administração pública.

Um ponto importante para ser observado pelos conselheiros e auditores é o fato que a alteração no critério de classificação apenas veio a ocorrer **após as realizações das provas, fato este extemporâneo e irregular.**

Ainda, deve ser destacado a esse nobre relator, que a empresa responsável pelo certame, descumpe o novo termo aditivo nos editais 01/2024 e 02/2024, quando até a presente data **não publicou a lista de classificados**, em flagrante descumprimento às datas que em se comprometeu a cumpri-la.

Os presentes apontamentos é apenas alguns identificados, e caso seja aberto uma investigação, outras irregularidades haverão de vir à tona.

DO DIREITO

1. Fundamentação Legal na Lei Orgânica do TCE-PE

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), o Tribunal possui competência para expedir medidas cautelares sempre que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de evitar danos de difícil reparação ao erário ou à moralidade administrativa.

O artigo 59 da referida Lei estabelece que o Tribunal poderá conceder medida cautelar *inaudita altera parte* para suspender o ato administrativo que possa causar lesão grave e de difícil reparação ao erário.

O artigo 63 dispõe que o Tribunal poderá determinar a suspensão de qualquer procedimento administrativo quando verificadas irregularidades graves ou quando haja necessidade de preservação do interesse público.





O artigo 70, por sua vez, reforça o poder do Tribunal de Contas para fiscalizar e controlar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela administração pública.

2. Princípios Constitucionais Violados

Conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal, os princípios da administração pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — foram flagrantemente violados no certame em questão:

- Legalidade e Vinculação ao Edital: A alteração do edital e das notas sem observância aos princípios e às regras do concurso fere diretamente a vinculação ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).
- Moralidade: As mudanças arbitrárias nas regras de pontuação e classificação, além de não comunicadas adequadamente, levantam dúvidas quanto à lisura do certame, ferindo o princípio da moralidade administrativa.
- Publicidade: O dever de publicidade não foi observado adequadamente, uma vez que as mudanças nas notas e regras do certame não foram divulgadas de forma clara e oficial aos candidatos.

3. Precedentes Jurisprudenciais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores é clara no sentido de que a vinculação ao edital é imperativa, sob pena de nulidade do certame. O STF, em várias decisões, consagrou o entendimento de que as alterações no edital ou nas regras do concurso, após seu início, violam os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos candidatos.

4. Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora

Para a concessão de medida cautelar, fazem-se necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos presentes neste caso:

- Fumus Boni Iuris: As irregularidades apontadas são de gravidade suficiente para comprometer toda a validade do certame, ferindo princípios constitucionais e administrativos de grande relevância. A



alteração das regras durante o processo fere a confiança e a segurança jurídica que os candidatos depositam no concurso.

- **Periculum in Mora:** O perigo da demora é claro, uma vez que a manutenção do concurso sem a devida apuração das irregularidades poderá resultar na nomeação de candidatos aprovados de forma irregular, consolidando um vício insanável e causando prejuízo irreversível ao erário e aos direitos dos candidatos lesados. A qualquer momento poderá vir ser homologado os editais que tiveram suas etapas concluídas.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

1. A concessão de medida cautelar inaudita altera parte, com base nos artigos 59 e 63 da Lei Orgânica deste Tribunal, suspendendo de imediato qualquer ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Araripina, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente apuradas;
2. A intimação da Prefeitura de Araripina para que, no prazo legal, apresente justificativas e documentação que expliquem as alterações no edital, nas notas e nas regras de classificação;
3. A instauração de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades mencionadas, com base nas competências fiscalizatórias deste Tribunal, conforme previsto no artigo 70 da Lei Orgânica do TCE-PE;
4. A notificação do Ministério Público de Contas para que acompanhe o processo e, se necessário, promova as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.





Recife, 10 de outubro de 2024.

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
Assinado de forma digital por
LEONARDO DI PAULA GOMES
CRUZ
Dados: 2024.10.11 11:19:27 -03'00'

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

OAB/PE 17.845

10